



Número: **0801026-49.2019.8.14.0040**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas**

Última distribuição : **17/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 300.000,00**

Assuntos: **Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|-----------------------------------------------|-------------------------------|
| MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR) | |
| CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA (RÉU) | |
| PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI) | |
| REGINALDO CLAUDIO DA SILVA (INTERESSADO) | |
| MARIA CELIA PINTO MENDONCA (INTERESSADO) | |
| GERALDO DE SOUSA LIMA (INTERESSADO) | |
| POLLYANA DE CAMPOS RODRIGUES (INTERESSADO) | |

| Documentos | | | |
|------------|--------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 8539578 | 17/02/2019 17:52 | Petição Inicial | Petição Inicial |
| 8539580 | 17/02/2019 17:52 | AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDOR TROCA DE TITULARIDADE DE U.C - P. A. 003774-030.2018 | Petição |
| 8539581 | 17/02/2019 17:52 | P. A. 003774-030.2018 - CONSUMIDOR X CELPA PARTE 1 | Documento de Comprovação |
| 8539582 | 17/02/2019 17:52 | P. A. 003774-030.2018 - CONSUMIDOR X CELPA PARTE 2 | Documento de Comprovação |
| 8539583 | 17/02/2019 17:52 | P. A. 003774-030.2018 - CONSUMIDOR X CELPA PARTE 3 | Documento de Comprovação |
| 8539584 | 17/02/2019 17:52 | P. A. 003774-030.2018 - CONSUMIDOR X CELPA PARTE 4 | Documento de Comprovação |

ação civil pública em anexo



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA DE DIREITOS DO
CONSUMIDOR DA COMARCA DE PARAUAPEBAS, ESTADO PARÁ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, através do Promotor de Justiça titular da 4ª Promotoria de Justiça de Parauapebas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme previsão do Art. 129, III da CF/88, Art. 82, I do CDC e Art. 5º, I da Lei 7.347/85, e como substituto processual dos consumidores de Parauapebas, vem à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRECEITO COMINATÓRIO E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para a proteção de direitos individuais homogêneos de consumidores, em face:

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A (CELPA), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 04.895.728/0001/80 e Inscrição Estadual nº 15.074.480-3, Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica, cujo endereço é Av. F, 315-351 - Beira Rio, Parauapebas - PA, 68515-000.

I – SÍNTESE FÁTICA

Em maio de 2018, diversos consumidores começaram a procurar o Ministério Público para informar que a CELPA estaria se negando a realizar a ligação/religação e/ou transferência de titularidade da conta contrato de fornecimento de energia elétrica, a não ser que esses consumidores quitassem os débitos pendentes do antigo possuidor ou antigo proprietário do imóvel, vinculado à conta contrato.

Em razão disso, foi instaurado Procedimento Administrativo SIMP nº 003774-030/2018, no âmbito da 3ª Promotoria de Justiça de Parauapebas para apurar o caso. O depoimento de alguns consumidores foi reduzido a termo.

Foi expedido ofício à CELPA para que prestasse informações sobre a irregularidade, no entanto, a CELPA se limitou a informar que os consumidores não preenchiam os requisitos para a troca de titularidade da conta contrato, pois supostamente teria sido encontrado irregularidades no medidor.

Diante da violação ao direito dos consumidores, foi expedida a recomendação nº 004/2019-MP/3ªPJP à CELPA para que não condicionasse a ligação/religação ou alteração da titularidade solicitada pelos consumidores ao pagamento de débito não autorizado pelos consumidores ou pendente em nome de terceiros.

A CELPA não cumpriu a recomendação, eis que, no dia 08/02/2019 a Senhora Pollyana de Campos Rodrigues (atendimento ao público constante do P.A SIMP nº 003774-



030/2018) relatou que a CELPA se negou a trocar a titularidade da conta contrato do seu imóvel porque o antigo inquilino havia deixado débitos pendentes.

Para facilitar a compreensão do tema, será utilizado o caso da Senhora Pollyana de Campos Rodrigues como caso paradigmático para a exposição fática do tema, eis que os demais casos são similares e todos eles compõem o procedimento administrativo SIMP nº 003774-030/2018, em trâmite na 3ª PJ de Parauapebas.

POLLYANA DE CAMPOS RODRIGUES, nascida no dia 26/07/1985, portadora do RG nº 718825 SSP/TO, CPF 003.033.861-18, Tel: (94) 99296-6271 é proprietária do imóvel situado à Rua M17, QD 394, LT 24, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA (Contrato de compra e venda e financiamento do imóvel em anexo). Referido imóvel estava cadastrado na CELPA sob a **Conta Contrato de nº 000106037736**, cujo titular é a Senhora Pollyana (conta de luz em anexo).

Em setembro de 2017, a interessada alugou o imóvel para o Sr. Francinaldo Lima de Souza (Contrato em anexo). Francinaldo se dirigiu à CELPA e efetivou a troca de titularidade da conta contrato/unidade consumidora, passando-a para o nome de sua esposa, Sra. Valéria.

Francinaldo saiu do imóvel sem comunicar a interessada e sem efetivar o cancelamento de sua conta contrato com a CELPA, eis que possuía contas de energia elétrica em atraso, as quais superam o valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A interessada não possui nenhum tipo de parentesco legal ou por afinidade com Francinaldo ou com sua esposa, Sra. Valéria.

Em dezembro de 2018, a interessada se dirigiu à CELPA para solicitar a troca de titularidade da conta contrato/unidade consumidora para o seu nome, mas o atendente da CELPA lhe negou, dizendo que só poderia efetivar a troca de titularidade após o pagamento da dívida de Francinaldo. Foi solicitado número do protocolo de atendimento, que, de igual modo, foi negado o fornecimento.

Diante da negativa, a interessada procurou o Ministério Público para relatar o caso, de modo que foi expedido ofício à CELPA requisitando informações sobre o caso e os motivos que levaram à negativa da troca de titularidade. A CELPA sequer respondeu ao ofício do Ministério Público, demonstrando total descompromisso com o caso e com a recomendação nº 004/2018-MP/3ªPJP.

Essa demora tem causado inúmeros prejuízos, eis que o imóvel até o presente momento está sem energia elétrica, de modo que a Senhora Pollyana afirma ter sido obrigada a alugar outro imóvel para morar.



Cabe averbar que, em dezembro de 2018, a 3ª Promotoria de Justiça de Parauapebas expediu recomendação à CELPA (em anexo) para que se abstinhasse de condicionar a troca de titularidade ao pagamento de débitos pendentes em nome de terceiros.

Inobstante ter sido cientificada da recomendação, a CELPA insiste em descumpri-la, violando direitos dos consumidores, sobretudo um direito essencial que é o acesso à energia elétrica.

II – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

Acredito que esse tipo de capítulo esteja próximo da extinção. Ninguém imagina, por exemplo, que um Promotor Justiça perderá tempo argumentando a respeito de sua legitimidade no corpo de uma denúncia de crime de homicídio.

A ação civil pública já possui mais de 30 anos. Seu manejo ocorre diariamente nos tribunais, e a legitimidade Ministerial vem sendo reiteradamente reconhecida pela Jurisprudência nos casos de saúde, educação, meio ambiente, **consumidor**, criança e adolescente, dentre muitos outros. Portanto, apenas por economia processual, na intenção de antecipar futuro argumento da defesa, vou tratar do tema.

A Constituição de 1988 ampliou a função institucional do Ministério Público ao conferir-lhe atribuição para manejar a Ação Civil Pública, visando à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF). O art. 127 da Norma Pressuposta estabeleceu, ainda, que incumbe ao MP a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

No caso concreto, pretende-se tutelar os interesses e direitos individuais homogêneos e indisponíveis de consumidores de terem acesso à energia elétrica, cujo serviço público é tido como essencial.

O artigo 81, III, da Lei 8.078/1990 (CDC), disciplina que a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, os decorrentes de origem comum, atribuindo legitimidade ao Ministério Público para tutelar judicialmente e extrajudicialmente estes interesses, conforme Art. 82, I, do CDC.

A jurisprudência é pacífica no sentido de atribuir legitimidade ao MP para tutelar estes direitos, confira o julgado a seguir:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. ILEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DE DADOS

16



CADASTRAIS. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público com o objetivo de compelir a ré, fornecedora de serviço de energia elétrica, a não condicionar a religação de luz no imóvel ao pagamento, pelo novo usuário, de débito de terceiro, sob pena de multa, e a indenizar seus consumidores por danos materiais e morais.

2. Na presente demanda discutem-se duas teses jurídicas principais: a) legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública; e b) abusividade do condicionamento de religação de eletricidade a pagamento de débitos de usuários anteriores. Como afirma o Ministério Público na petição inicial, "a negativa de ligação da unidade de fornecimento em nome do novo usuário que não foi responsável pela formação do débito constitui prática abusiva" (e-STJ, fl. 6, grifo acrescentado).

3. A concessionária apresentou memoriais nos quais reitera os argumentos do Recurso Especial e aduz que "sua conduta não pode ser considerada ilícita. Mesmo que fossem afastados todos os argumentos a favor da Recorrente, o que se admite apenas por eventualidade, a culpa exclusiva dos consumidores que deixam de informar sobre a troca de titularidade das unidades consumidoras e, com isso, descumprem as normas específicas do setor elétrico, seria mais do que suficiente para afastar a pretensão do Recorrido".

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO 4. O Ministério Público possui legitimidade ativa para promover a defesa dos direitos difusos ou coletivos dos consumidores, bem como de seus interesses ou direitos individuais homogêneos, inclusive no que se refere à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade.

Precedentes: AgRg no REsp 1.050.662/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques; REsp 1.203.573/RS, Rel. Ministro Humberto Martins; REsp 984.005/PE, Rel. Ministro Teori Albina Zavascki.

(REsp 1269118/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 02/02/2015)

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 – Relação Consumerista do Usuário do Serviço x Concessionária de Serviço Público.

Inversão do ônus da Prova

O Código de Defesa do Consumidor estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos Art. 5º, inciso XXXII; Art. 170, inciso V, da CF e Art. 48 de suas Disposições Transitórias, bem como dá o amparo aos consumidores em relação à aquisição de bens e serviços.

Consumidor é toda **pessoa física** ou jurídica que **adquire** ou **utiliza** produto ou **serviço** como **destinatário final**. Equipara-se ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que tenha participado nas relações de consumo.

Fornecedor é toda **pessoa física** ou **jurídica, pública ou privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem **atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização** de produtos ou **prestação de serviços**.

16



Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Portanto, o contrato de prestação de serviços de energia elétrica que enlaça em seus vértices a empresa concessionária de serviço público e a pessoa física, destinatária final dos serviços, qualifica-se como relação de consumo, nos moldes dos Arts. 2º e 3º do CDC.

O STJ firmou sua jurisprudência nesse sentido, confira o julgado:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA **EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - RELAÇÃO DE CONSUMO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SÚMULA 83/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.**

1.- Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora - que se sub-rogou nos direitos da segurada - e a Agravante. Precedentes.

Incidência da Súmula 83 desta Corte.

2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013)

Diante disso, pesa sobre a relação de consumo uma desigualdade entre fornecedor e consumidor que precisa ser nivelada à luz do princípio da igualdade material visando proteger o consumidor e lhe dar os meios necessários com vistas a garantir o exercício pleno da defesa de seus direitos. **Trata-se da inversão do ônus da prova, consagrado no Art. 6º, VIII da Lei 8078/90 (CDC)**, confira:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Os requisitos para que ocorra a inversão do ônus da prova consistem na análise, pelo juiz, da (i) verossimilhança das alegações **ou** (ii) quando o consumidor for hipossuficiente. Note-se que a conjunção utilizada entre os requisitos é alternativa, ou seja, basta a comprovação de um deles para se inverter o ônus probatório.

Cabe ao juiz assegurar a igualdade entre as partes no plano jurídico. Para tanto, o magistrado possui ampla liberdade no momento de apreciação dos requisitos legais para deferir ou não a medida. Logo, se conclui pela presença da verossimilhança das alegações

16



do consumidor ou da sua hipossuficiência, será seu dever ordenar a inversão do ônus da prova.

A **verossimilhança** se assenta em um juízo de probabilidade que resulta da análise dos motivos que são favoráveis (convergentes) ao consumidor e dos que lhe são desfavoráveis (divergentes). Se os motivos convergentes são superiores aos divergentes, o juízo de probabilidade cresce, de modo que deve o juiz determinar a inversão do ônus da prova para proteger os direitos do consumidor. Se os motivos divergentes são superiores aos convergentes, a probabilidade diminui, podendo, o juiz indeferir a inversão.

A **hipossuficiência, por sua vez**, é um conceito próprio do CDC. Relaciona-se à vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Não é uma definição meramente econômica, pois relaciona-se também ao conceito de necessidade da assistência judiciária gratuita. Trata-se de conceito jurídico derivado do desequilíbrio concreto em determinada relação de consumo.

A hipossuficiência decorre ainda da falta de conhecimento técnico. A esmagadora maioria dos consumidores não conhecem as peculiaridades dos complexos serviços que são prestados pelo mercado. Muitos deles exigem conhecimentos científicos e técnicos que escapam ao sensu comum do homem médio.

Até mesmo as resoluções da Aneel são muitas vezes desconhecidas dos próprios operadores do direito, o que dizer, então, da massa de consumidores arrostada no complexo mercado de consumo, cujo dever jurídico de informação acaba sendo ilegalmente substituído por uma tempestade de propaganda ilusória.

Num caso específico, a desigualdade entre o consumidor e o fornecedor é tão manifesta que, aplicadas as regras processuais normais, teria o consumidor remotas chances de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Nesse contexto, as circunstâncias fáticas descritas no item I desta peça demonstram um juízo de verossimilhança das alegações. Isso porque a requerida se nega a efetivar a troca de titularidade da conta contrato de diversos consumidores, exigindo que eles quitem dívidas pendentes a contas contratos de terceira pessoa para, então, realizar a troca da titularidade.

Portanto, imperioso se faz inverter o ônus probatório com a finalidade de melhor tutelar os direitos dos consumidores, garantindo-lhe máxima eficácia com o escopo de atingir a igualdade material entre as partes, pelo que se requer, desde logo, a inversão do ônus probatório neste processo.

2 – Direito à Troca de Titularidade da Conta Contrato/Unidade Consumidora de Energia Elétrica.



As dívidas decorrentes dos serviços de energia elétrica classificam-se como obrigação *propter personam* e não *propter rem*, ou seja, a obrigação decorrente do consumo de energia elétrica é de **caráter pessoal, aderindo ao consumidor que efetivamente utilizou os serviços**, não aderindo ao imóvel.

A diferença é simplória: *Propter rem* é a obrigação que vai acompanhar a coisa. Por exemplo, um imóvel vendido com o IPTU atrasado. A pessoa que comprar o imóvel terá de pagar o IPTU, independentemente de a obrigação ter sido gerada sob o domínio do proprietário anterior.

A obrigação é *propter persona* quando ela acompanha a pessoa responsável pela constituição da obrigação. Por exemplo, um imóvel alugado, cujo locatário efetua a troca de titularidade da unidade consumidora na concessionária de energia elétrica, caso este locatário deixe de efetuar o pagamento das contas de luz, a dívida o acompanhará para onde ele for, independentemente de o contrato de aluguel ter se encerrado. Nesta hipótese, o proprietário do imóvel poderá requerer a troca de titularidade, independentemente do pagamento da dívida do antigo locatário.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1269118/RJ, do AgRg no AREsp 45.073/MG e no AgInt no ARESp 1105681, firmou entendimento nesse sentido, confira as ementas:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITOS ANTIGOS DE USUÁRIO ANTERIOR. ILEGALIDADE. ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS. SÚMULA 283/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Cuida-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público com o objetivo de compelir a ré, fornecedora de serviço de energia elétrica, a não condicionar a religação de luz no imóvel ao pagamento, pelo novo usuário, de débito de terceiro, sob pena de multa, e a indenizar seus consumidores por danos materiais e morais.

Na presente demanda discutem-se duas teses jurídicas principais: a) legitimidade do Ministério Público para propor a presente Ação Civil Pública; e b) abusividade do condicionamento de religação de eletricidade a pagamento de débitos de usuários anteriores. Como afirma o Ministério Público na petição inicial, "a negativa de ligação da unidade de fornecimento em nome do novo usuário que não foi responsável pela formação do débito constitui prática abusiva" (e-STJ, fl. 6, grifo acrescentado).

CONDICIONAMENTO DE PAGAMENTO DE DÉBITO DE TERCEIRO PARA RELIGAÇÃO DE ELETRICIDADE: PRÁTICA ABUSIVA 7. A Light afirma que "a norma do setor (Resolução 456/00 da ANEEL) prevê, em seu artigo 4º, que a Recorrente não pode condicionar o fornecimento ou a religação da energia por conta de débito de terceiro, mas não fala que não pode suspender, exatamente porque, no momento da suspensão, não se sabe - porque, frisa-se, não tem como adivinhar - que mudou a pessoa responsável pela unidade consumidora, ou seja, não se sabe que o débito verificado é de terceiro". Essa não é a matéria debatida nos

16



autos. Mesmo que fosse, a jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de suspensão de serviços essenciais, tais como o fornecimento de energia elétrica e água, em função de cobrança de débitos de antigo proprietário.

Precedentes: REsp 1.311.418/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 15/5/2012; AgRg no AREsp 166.976/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/6/2012; AgRg no Ag 962.237/RS, Rel.

Ministro Castro Meira, DJe 27.3.2008; AgRg nos EDcl no Ag 1.155.026/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 22/4/2010.

(REsp 1269118/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 02/02/2015)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL.** ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRIDO. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, a obrigação de pagar por serviço de natureza essencial, tal como água e energia, não é propter rem, mas pessoal, isto é, do usuário que efetivamente se utiliza do serviço.

2. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que no período em que foi constatada a irregularidade no medidor de energia, o Agravado não era o usuário do serviço (fls. 188/189). Assim, para alterar tal conclusão, necessário o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental da Concessionária desprovido.

(AgRg no AREsp 45.073/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 15/02/2017)

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DE TERCEIRO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. LOCATÁRIAS. ILEGITIMIDADE. 1. **O entendimento consolidado nesta Corte é de que "o débito, tanto de água como de energia elétrica, é de natureza pessoal, não se caracterizando como obrigação de natureza propter rem"** (AgRg no REsp 1256305/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 19/09/2011) 2. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça já entendeu que a responsabilidade do locatário para o pagamento da tarifa de energia não o legitima a discutir perante a concessionária a fruição do contrato respectivo (de fornecimento de energia). Precedentes.

3. In casu, os agravantes, na condição de locatários, deixaram de providenciar a mudança da titularidade do contrato do serviço em comento (fornecimento de energia elétrica) e a pendência de pagamento da(s) conta(s), ocorrida na fluência da locação, ensejou o corte (de energia) da unidade.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1105681/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 09/10/2018)

O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, seguindo o mesmo raciocínio do STJ, firmou sua jurisprudência no sentido de que a dívida oriunda de contas de energia elétrica é *intuitu persona* e não *propter rem*, confira a ementa do julgado:



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. **TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO EM NOME DE TERCEIRO LOCATÁRIO QUE NÃO PODE SERVIR DE IMPEDIMENTO PARA TRANSFERÊNCIA. OBRIGAÇÃO PESSOAL E NÃO PROPTER REM.** HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. **O débito referente ao consumo de energia elétrica foi contraído pelo locatário/possuidor do imóvel, logo, é dever deste arcar com as despesas relativas ao consumo de energia elétrica, considerando que tal encargo possui natureza pessoal e não se trata de obrigação propter rem devendo ser atribuído ao consumidor pessoalmente, de acordo com a quantidade de consumo. Precedentes do STJ.** (2018.02916662-55, Não Informado, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, **Julgado em 2018-07-24**, Publicado em 2018-07-24)

Diante do entendimento firmado sobre o tema pela Jurisprudência nacional, a ANEEL, utilizando-se de seu poder normativo infralegal, editou a **Resolução nº 414/2010**¹ estabelecendo condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada.

O caput do Art. 128 da resolução estabelece que havendo débitos decorrentes da prestação do serviço público de energia elétrica, a distribuidora pode condicionar à quitação dos referidos débitos: I – a ligação ou alteração da titularidade solicitadas por quem tenha débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão; II – a religação, aumento de carga, a contratação de fornecimentos especiais ou de serviços, quando solicitados por consumidor que possua débito com a distribuidora na unidade consumidora para a qual está sendo solicitado o serviço.

O Inciso I permite que a concessionária de serviço público condicione a troca de titularidade ao pagamento da dívida existente quando a pessoa solicitante também estiver com débitos em outro imóvel, desde que o imóvel esteja dentro da área de prestação do serviço público da concessionária. É dizer, caso a pessoa tenha dois imóveis e tenha dívida em um deles, não poderá solicitar a troca de titularidade para o outro imóvel que não tem dívidas. Nesta hipótese, a titularidade da conta de energia elétrica de ambos os imóveis é da mesma pessoa.

O Inciso II permite que a distribuidora de energia elétrica condicione a troca de titularidade ao pagamento da dívida existente no imóvel para o qual está solicitando os serviços elétricos, desde que a dívida seja da mesma pessoa. É dizer, se o consumidor deixou de pagar faturas em seu nome referente ao uso de energia elétrica do imóvel “A”, ele não pode solicitar a religação da energia para o mesmo imóvel “A”.

¹ <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2010414.pdf>



Ainda que estabelecidos na referida resolução, os dispositivos são de duvidosa constitucionalidade, pois extrapolam o limite de regulamentação normativa de caráter técnico conferido pela lei. Isso porque a resolução passa a inovar a ordem jurídica como se fosse ato normativo de primeiro grau (lei), estabelecendo limitações aos administrados que a própria lei não impôs. Isso viola o princípio da legalidade, que norteia a administração pública e as empresas prestadoras de serviços públicos.

Consignada a crítica aos aludidos dispositivos, informa-se que eles não se aplicam ao caso discutido nestes autos. É que os consumidores, ora substituídos processuais, firmaram contrato de aluguel com o locatário (3ª pessoa), que se tornou possuidor direto do imóvel sobre o qual estava vinculado a conta contrato de energia elétrica inadimplida pelo locatário e não pelo consumidor proprietário, de tal forma que, ao sair do imóvel, o locatário levou consigo a dívida com a CELPA.

A norma da resolução que incide sobre o caso é o **Art. 128, § 1º, dispondo que os débitos pendentes em nome de terceiros não podem ser cobrados do novo possuidor do imóvel, tampouco lhes pode ser negado o direito de ligação/religação/transferência de titularidade**, confira a redação:

Art. 128, §1º: A distribuidora não pode condicionar os atendimentos previstos nos incisos I e II **ao pagamento de débito** não autorizado pelo consumidor **ou de débito pendente em nome de terceiros**, exceto quando ocorrerem, cumulativamente, as seguintes situações: (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Os atendimentos aludidos no inciso I e II dizem respeito à ligação/religação e transferência de titularidade. Portanto, a leitura correta do §1º do Art. 128 é a seguinte: **A distribuidora não pode condicionar a ligação/religação e transferência de titularidade ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros.**

Essa disposição se coaduna com a Jurisprudência do STJ, pois as dívidas decorrentes de serviços de água e luz são de caráter pessoal e não *propter rem*, de modo que o real consumidor dos serviços é que deve arcar com seu débito, não podendo atingir terceiros alheios a essa relação jurídica, sob pena de enriquecimento sem causa do real devedor.

O real devedor é o locatário, eis que, quando da locação do imóvel, efetivou a troca da titularidade da conta contrato de energia elétrica para o seu nome, mas não cancelou referida conta contrato quando saiu do imóvel, deixando débitos pendentes, dos quais não podem ser responsabilizados os consumidores (proprietários dos imóveis).



O Ministério Público, no mês de dezembro de 2018, expediu a Recomendação nº 004/2018-MP/3ªPJP (em anexo) à CELPA para que se abstinhasse de condicionar a ligação/religação e transferência de titularidade ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros. De igual modo, cientificou-a de que o descumprimento da recomendação ensejaria a adoção das medidas judiciais necessárias para obrigá-la a respeitar os direitos dos consumidores.

Mesmo assim a concessionária de energia elétrica negou aos consumidores o direito de efetivar a troca de titularidade da conta contrato de energia elétrica dos seus imóveis. Isso configura interrupção dolosa e indevida de um serviço considerado essencial.

O fornecimento de energia elétrica deve ser contínuo, não cabendo interrupção, pois se trata de serviço público essencial. A essencialidade deste serviço está prevista no Art. 10, I da Lei 7783/89, confira:

Art. 10 São considerados serviços ou atividades essenciais:
I - tratamento e abastecimento de água; produção e **distribuição de energia elétrica**, gás e combustíveis;

A essencialidade do serviço decorre da necessidade de energia elétrica para manutenção da vida e bem-estar do próprio ser humano no dia a dia. Hodiernamente, é praticamente impossível imaginar a vida sem energia elétrica.

Portanto, o direito ao fornecimento de energia elétrica está em simbiose com os direitos humanos, inclusive, tramita no Senado a PEC nº 44/2017², que altera o Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil para tornar o acesso à energia elétrica um direito social, demonstrando a envergadura constitucional do tema.

Como decorrência da essencialidade e da necessidade do serviço, e a fim de evitar abusos contra os direitos dos consumidores, os quais estão em nítida relação de hipossuficiência, o **Art. 22 do CDC** estabeleceu que os órgãos públicos, por si ou suas **empresas, concessionárias**, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, **são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.**

3 – Dano Moral Transindividual.

O microsistema de direito coletivo combate as violações aos direitos transindividuais e individuais homogêneos, conferindo o direito à indenização por essa violação.

² <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131846>



O dano transindividual se desdobra em duas espécies: dano difuso ou dano coletivo. O dano difuso atinge a todos na dimensão coletiva do ser humano (Ex: dano ao serviço público de educação). O dano coletivo atinge a uma categoria determinável: consumidores. O dano à direitos individuais homogêneos atinge direitos de origem individual, mas tuteláveis coletivamente em razão do número de pessoas atingidas: o direito à troca de titularidade da conta contrato sem ter que pagar o débito pendente pertencente à terceira pessoa.

O Art. 81, Parágrafo Único do CDC define os direitos coletivos lato senso:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

O Art. 1º, IV da Lei 7347/85 assevera que são passíveis de responsabilidade os atos causadores de danos morais e patrimoniais a qualquer outro interesse difuso e coletivo.

O STJ, em casos tais, vem entendendo que é possível e está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro a condenação por danos morais coletivos lato senso, confira a decisão:

AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO PARA RESTABELECE A **POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS**. ALEGAÇÃO DE QUE O APELO DO PARQUET NÃO PODERIA TER SIDO CONHECIDO. REJEIÇÃO.

1. Alega o Estado de Sergipe que o recurso especial do Ministério Público Federal não poderia ter sido conhecido, pois: não houve prequestionamento do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981; é impossível a discussão de matéria fática em recurso especial; e o dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado.

2. Sem razão o agravante, pois a matéria em discussão foi inequivocamente prequestionada no acórdão recorrido, ainda que sem menção expressa ao aludido dispositivo legal; a questão é unicamente de direito; e a divergência jurisprudencial foi suficientemente demonstrada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1633829/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018)

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROPAGANDA ENGANOSA. GOLPE DA ALMOFADA. SUPOSTO TRATAMENTO DE DIVERSAS MOLÉSTIAS. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA. RESPONSABILIDADE



CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Viola a boa-fé objetiva a conduta do fornecedor do produto que, abusando da frágil saúde do consumidor, de sua idade avançada e de sua condição social, falsamente promete a cura para suas doenças com produto sabidamente ineficaz. E, mais, o induz a celebrar contrato de financiamento com a garantia do desconto em seus benefícios previdenciários.

2. O consumidor, ao empregar recursos na compra de caro equipamento, absolutamente ineficaz, deixou de ter a possibilidade de adquirir remédios e custear tratamentos adequados para curar ou amenizar seus males.

3. "O intuito de lucro desarrazoado, a partir da situação de premente necessidade do recorrente, é situação que desafia a reparação civil" (Resp. 1.329.556/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Boas Coeva, Terceira Turma, DJe 9.12.2014), que, neste caso, prescinde da demonstração de sofrimento íntimo da vítima, por ocorrer in re ipsa.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1250505/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 04/11/2016)

O dano moral independe da comprovação de abalos morais aos consumidores. Isso porque a prova do dano é *in re ipsa*, isto é, a prova é ínsita na própria conduta danosa, de modo que o simples prejuízo a inúmeros consumidores já abala tais direitos consagrados e protegidos constitucionalmente, gerando o dever de indenizar.

O Art. 13 da lei 7347/85 prescreve que, havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

A Lei Estadual do Pará nº 23 criou o Fundo e o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos. O Art. 1º estatui que fica criado o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – FEDDD, com a finalidade de propiciar recursos para a reparação de danos ao meio ambiente, ao consumidor a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico e a outros interesses difusos e coletivos.

O Art. 3º cria o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos Difusos – CEDDD, com sede na Capital do Estado do Pará, tendo em sua composição os seguintes membros: (...) 8. um representante do Ministério Público Estadual.

Preenchidos os requisitos, requer-se a condenação da ré por danos morais coletivos causados aos milhares de consumidores de energia elétrica de Parauapebas.

Desse modo, deve a requerida ser condenada ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais coletivos a serem revestidos para o Fundo Estadual de Defesa dos Direitos Difusos (Lei nº 23 do Estado do Pará).

Atribuiu-se este valor em razão da dimensão do dano, eis que os consumidores estão sendo privados de um direito essencial à dignidade humana. Ademais, o valor não pode ser

16



módico, pois a atividade econômica da empresa é gigantesca e abrange todo o Estado. Por fim, a quantia de R\$ 300 mil reais é ínfima em relação às quantias que a empresa movimentava anualmente em razão do lucro obtido com a concessão do serviço público.

IV – TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA:

As provas apresentadas (contrato de compra e venda do imóvel, contrato de aluguel e recomendação do MPPA) são robustas o suficiente para levar a um juízo de verossimilhança das alegações feitas. Por outro lado, o perigo de dano decorre da própria natureza do caso discutido nos autos, eis que os consumidores estão sem energia elétrica há vários meses.

Esse é o entendimento da jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, *verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESTAÇÃO ADEQUADA E EFICIENTE DO SERVIÇO PÚBLICO. MULTA. DIREITOS DO CONSUMIDOR E INTERESSES SOCIAIS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento no qual impugna-se decisão concessiva de liminar que determinou que a ora agravante fornecesse ininterruptamente energia elétrica e que realizasse imediatamente os reparos necessários com observância das normas legais, sob pena de multa diária. 2. A legitimidade do Ministério Público do Pará e sua pretensão, os arts. 127 e 129 da Constituição da República, determinam que compete ao órgão ministerial a defesa dos interesses sociais, o zelo pelos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados, promover a ação civil pública protegendo interesse difusos e coletivos. 3. As alegações da agravante no que se relaciona à programação de investimentos, ausência de orçamento e desnecessidade de obras não se justificam, em razão dos fatos apresentados e comprovados pelo agravado. 4. Por entender latente a lesão aos direitos da sociedade de Oriximiná, em face dos prejuízos e infortúnios já suportados e por suportar, e em prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não vislumbro necessidade de alteração da situação fática e direito apresentadas. 6. Recurso conhecido, improvido, mantendo-se integralmente a decisão do juízo a quo. (2011.02945785-38, 94.001, Rel. PRESIDENCIA P/ JUIZO DE ADMISSIBILIDADE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2011-01-13, Publicado em 2011-01-20).

Desta forma, com fulcro no Art. 84, §3º do CDC c/c Art. 300 do CPC/15, a título de tutela antecipada de urgência, o Ministério Público requer seja determinado à empresa Requerida:



- a) Que, em virtude da conduta ilícita e do dever de informação ao consumidor, a empresa realize informe publicitário em pelo menos dois canais de rádio e dois canais de TV de âmbito Estadual, durante 10 (dez) dias, com pelo menos uma inserção diária, em horário nobre, com o seguinte conteúdo:
- “Por determinação judicial contida na Ação Civil Pública nº ..., movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, a CELPA informa que, de acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a distribuidora de energia elétrica não pode condicionar a ligação/religação e transferência de titularidade da conta contrato ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros”.**
- b) A efetivação, no prazo de 5 (cinco) dias, da troca de titularidade da conta contrato dos consumidores que compareceram ao Ministério Público para prestar reclamações no Procedimento Administrativo SIMP nº 003774-030/2018 em desfavor da CELPA, cujos atendimentos ao público culminaram nesta ação civil pública, bem como para que proceda a religação da energia elétrica nos seguintes imóveis, no prazo de 24 horas após a efetivação da troca de titularidade:

| PROPRIETÁRIO | ENDEREÇO DO IMÓVEL |
|---------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Pollyana de Campos Rodrigues – Tel (94) 992966271 | Rua M17, Qd. 394, Lt. 24, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA |
| Reginaldo Claudio da Silva – Tel (94) 991750204 | Rua Apiaká, 38, Qd. 27, Lt. 38 e 39, Parque dos Carajás, Parauapebas/PA |
| Maria Célia Pinto Mendonça – Tel (94) 98116-5711 | Av. Inglaterra, nº 259, Bairro Novo Horizonte, Parauapebas/PA. |
| Geraldo de Sousa Lima – Tel (94) 992142085 | Rua VS10, 1, Qd. 08, Lt. 1, Bairro Jardim América, Parauapebas/PA; e Rua Santa Maria, nº 67 B, Bairro da Paz, Parauapebas/PA |

- c) Que se abstenha de condicionar a ligação/religação e troca de titularidade da unidade consumidora de quem solicitar em razão de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, conforme dicção do Art. 128, §1º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e da Jurisprudência firmada pelo STJ e TJPA;
- d) No caso de descumprimento dos itens “a”, “b” e “c”, deverá incidir multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a empresa requerida.



- e) Que a requerida seja obrigada a juntar aos autos informações e comprovantes da realização das inserções feitas nas rádios e nas tvs (item a), bem como comprove a troca de titularidade das contas contratos e a religação da energia elétrica (item b).

V – PEDIDO:

Ante as razões exposta, o Ministério Público Estadual requer:

- a) O deferimento desta petição inicial, determinando-se o processamento da presente demanda no rito do CDC e da Lei 7.347/85, determinando-se, ainda, a inversão do ônus da prova por se tratar de proteção aos direitos do consumidor;
- b) A citação da ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de revelia e confissão ficta da matéria de fato;
- c) A confirmação da medida liminar pleiteada no item IV, “a”, “b”, “c”, “d” e “e” desta peça, a saber:

c.1) Que, em virtude da conduta ilícita e do dever de informação ao consumidor, a empresa condenada em obrigação de fazer consistente em realizar informe publicitário em pelo menos dois canais de rádio e dois canais de TV de âmbito Estadual, durante 10 (dez) dias, com pelo menos uma inserção diária, em horário nobre, com o seguinte conteúdo:

“Por determinação judicial contida na Ação Civil Pública nº ..., movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, a CELPA informa que, de acordo com a Resolução nº 414/2010 da ANEEL, a distribuidora de energia elétrica não pode condicionar a ligação/religação e transferência de titularidade da conta contrato ao pagamento de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros”.

c.2) A efetivação, no prazo de 5 (cinco) dias, da troca de titularidade da conta contrato dos consumidores que compareceram ao Ministério Público para prestar reclamações no Procedimento Administrativo SIMP nº 003774-030/2018 em desfavor da CELPA, cujos atendimentos ao público culminaram nesta ação civil pública, bem como para que proceda a religação da energia elétrica nos seguintes imóveis, no prazo de 24 horas após a efetivação da troca de titularidade:

| PROPRIETÁRIO | ENDEREÇO DO IMÓVEL |
|--------------|--------------------|
|--------------|--------------------|



| | |
|------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Pollyana de Campos Rodrigues – Tel (94) 992966271 | Rua M17, Qd. 394, Lt. 24, Bairro Cidade Jardim, Parauapebas/PA |
| Reginaldo Claudio da Silva – Tel (94) 991750204 | Rua Apiaká, 38, Qd. 27, Lt. 38 e 39, Parque dos Carajás, Parauapebas/PA |
| Maria Celia Pinto Mendonça – Tel (94) 98116-5711 | Av. Inglaterra, nº 259, Bairro Novo Horizonte, Parauapebas/PA. |
| Beraldo de Sousa Lima – Tel (94) 992142085 | Rua VS10, 1, Qd. 08, Lt. 1, Bairro Jardim América, Parauapebas/PA; e Rua Santa Maria, nº 67 B, Bairro da Paz, Parauapebas/PA |

- c.3)** Que se abstenha de condicionar a ligação/religação e troca de titularidade da unidade consumidora de quem solicitar em razão de débito não autorizado pelo consumidor ou de débito pendente em nome de terceiros, conforme dicção do Art. 128, §1º da Resolução nº 414/2010 da ANEEL e da Jurisprudência firmada pelo STJ e TJPA;
- d)** A condenação da empresa ré em dano moral transindividual no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme Item III.3 desta peça;
- e)** A condenação definitiva da ré, confirmando-se os pedidos e efeitos da tutela provisória de urgência;
- f)** Que a requerida seja obrigada a juntar aos autos informações e comprovantes da realização das inserções feitas nas rádios e nas tvs (item a), bem como comprove a troca de titularidade das contas contratos e a religação da energia elétrica (item b),
- g)** Pretende-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se a causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do caráter patrimonial atribuído à compensação do dano moral coletivo.

Termos em que, pede deferimento.

Parauapebas/PA, 15 de fevereiro de 2019.

Assinado eletronicamente.
HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA
Promotor de Justiça de Parauapebas/PA.

16

